Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10073.721242/2018-78

Processo nº	10073.721242/2018-78
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2201-000.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de setembro de 2022
Assunto	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente	MANOEL DA FONSECA PEREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e-fls. 66/70, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2017.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

> Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls. 58), lavrada em 28/05/2018, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	32.044,51
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		24.033,38
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2018)		2.829,53
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	631,33
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		126,26
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2018)		55,74
Valor do Crédito Tributário Apurado		59.720,75

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 59), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física — Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ *******116.525,51, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas.

Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

(...)

Compensação Indevida de Carnê-Leão

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Carnê-Leão, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R$ **********631,33 compensado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R$ ********49.898,34 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 R$ ********49.267,01, conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 19/07/2018 (fls. 05/07), por meio da qual presta esclarecimentos e contesta as infrações.

Solicita prioridade no julgamento, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 12, por meio do qual foi mantido o lançamento, com base nas constatações abaixo:

• Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física: em que pese a alegação de erro de preenchimento, não foi apresentada documentação comprobatória acerca dos valores declarados: comprovantes de todos os rendimentos, contratos de locação, comprovação de propriedade e comprovantes de recebimentos de aluguéis com

Original

laxa de administração. Não sendo possível ao fisco formar convicção acerca do alegado, a infração permanece mantida.

• Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: considerando que não foi apresentado comprovante de recolhimento de carnê leão (código de receita 0190) no montante objeto do lançamento, relativo ao exercício 2017/ano-calendário 2016, a infração permanece mantida.

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 19/11/2019 (fls. 63) e se manifestou em 17/12/2019 (fls. 21).

DA MANIFESTAÇÃO

Solicita o sujeito passivo a revisão do Despacho Decisório, alegando que os rendimentos de pessoas física referem-se a aluguéis, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 23/54).

Informa, ainda, que anexa o comprovante de pagamento do DARF (código 190).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 15628/15629):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 81/82) em que alegou em apertada síntese: (a) ao invés de inserir o valor de R$ 219.382,03 no "Campo de Aluguéis", equivocadamente por um erro humano foi inserido no "Campo de Rendimentos de Trabalho Não Assalariado"; (b) conforme bens declarados na DIRPF constam 2 (dois) prédios, tal fato prova apartamentos alugados e Renda proveniente desse fim; (c) anexa DARF 0211 de R$ 631,33 e o comprovante de recolhimento feito em 04/07/2018 no valor de R$ 819,90 (fl. 324)

Voto

Com relação à compensação indevida, o contribuinte equivocou-se e recolheu o valor de R$ 819,90, no código 0211, quando o correto seria no código 0190. Consta às fls. 324 o DARF pago, que tem como principal o valor de R$ 631,33, exatamente a diferença quanto a este ponto.

Original

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 — 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE	Manuel da Fonseca Pereira 3342-2970
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2016
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	009.026.086-49
04 CÓDIGO DA RECEITA	0211
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	28/04/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL	631,33
08 VALOR DA MULTA	126,26
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	62,31
10 VALOR TOTAL	819,90
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Dif. Quota Exercício 2017 Notif2017/36306679006600
4

DARF válido para pagamento até 31/07/2018
Domicílio tributário do contribuinte:
VOLTA REDONDA

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento Versão 5.31.66.5925 - opção 1 - DLL versão 1.4

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a cópia e reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Emols R$ 6,00. Fetj: R$ 1,20. Fundperj: R$ 0,30. Funperj: R$ 0,30. Funarpen: R$ 0,24. Pmcmv: R$ 0,12. Iss: R$ 0,31. Total: R$ 8,47.
VOLTA REDONDA/RJ. 10/11/2020

ITAU UNIBANCO

PAGAMENTO DARF

DADOS DO EMITENTE
NOME:
CPF/CNPJ: 00902608649

PERIODO APURACAO: 31.12.2016
NUMERO DO CPF/CNPJ: 00902608649
CODIGO DA RECEITA: 0211
NUMERO DE REFERENCIA: 00000000000000000
DATA DE VENCIMENTO: 29.04.2017

VALOR DO PRINCIPAL: R$ 631,33
VALOR DA MULTA: R$ 126,26
VALOR DO JUROS/ENCARGOS: R$ 62,31
VALOR TOTAL: R$ 819,90

MODELO APROVADO PELA SRF - ADE CONJUNTO CORAT/COTEC NO 001, DE 2006.

CICLO: 04.07.2018004341091585000296
REALIZADO EM: 04/07/2018 as 14:52:00
AG.09158

AUTENTICACAO
8827626F45B5156ACF36C850F/0F62E2093C4005

0065 915845241 040718 819,90C

Apesar de ter feito o recolhimento no código equivocado, fez o pedido de retificação de DARF / DARF – Simples – REDARF juntado aos autos às fls. 323 em que requereu a retificação do pagamento do Código 0211 para 0190.

Entretanto, conforme se verifica do documento, não consta até a presente data, se o pedido do contribuinte foi deferido.

Portanto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado aos presentes autos se o REDARF foi deferido ou não.

Com relação à alegação do contribuinte de que se equivocou, uma vez que ao invés de inserir o valor de R$ 219.382,03 no “Campo de Aluguéis”, equivocadamente por um erro humano foi inserido no “Campo de Rendimentos de Trabalho Não Assalariado”, os autos devem ser convertidos em diligência para que a unidade preparadora, junte aos autos a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao Exercício 2017, Ano calendário 2016.

Desde a sua primeira manifestação, o contribuinte alega que:

> Ao interpretar a Notificação confrontando com minha respectiva Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2017, concluí que houve um lapso na digitação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, imediatamente recalculei o Darf devido no programa Sicalc, efetuando o pagamento com multa e juros conforme xerox em anexo.

> Dando continuidade em minha interpretação, observei também que meus Rendimentos Tributáveis Recebido de Pessoa Física, ao invés de constar na coluna de "Aluguéis", estava preenchido indevidamente na coluna de "Rendimento do Trabalho Não Assalariado", ou seja, devemos transportar os valores recebidos de uma coluna para outra.

Constou da decisão recorrida:

> DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> Em sua Manifestação, o interessado solicita a revisão do Despacho Decisório, alegando que os rendimentos de pessoas físicas referem-se a aluguéis, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 23/54).
>
> Da análise dos argumentos e documentos anexados aos autos, verifica-se que não são suficientes para ilidir o lançamento, pois, conforme salientado pela autoridade revisora, não foi apresentada documentação comprobatória dos valores declarados: comprovante de todos os rendimentos, contratos de locação e comprovação de propriedade dos imóveis locados.
>
> Cabe ressaltar que não foram anexados os comprovantes de recebimento de aluguéis referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2016.
>
> (...)
>
> Assim, deve ser mantida a omissão apurada.
>
> DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA
>
> Sobre essa infração, informa o interessado que anexa o comprovante de pagamento do DARF (código 190).
>
> No entanto, referido documento não consta dos autos, tampouco dos sistemas da Receita Federal, devendo, assim, ser mantida a glosa do valor de carnê-leão, no valor de R$ 631,33.
>
> (...)

Merece destaque o fato de que o contribuinte, juntamente com seu Recurso Voluntário, trouxe alguns documentos que a seu ver, comprovariam suas alegações, nos seguintes termos:

> Estou novamente apresentando os relatórios de rendimentos que a Imobiliária me enviava mensalmente para eu recolher o IRRF Darf 0190; os respectivos Darf's com comprovante de recolhimento; diversos contratos de Locação sobre meus dois prédios; comprovante de propriedade dos imóveis locados e contrato de administração de imóveis, ambos à ser analisados a meu favor, pois não houve intenção de dolo e sim um tumulto na interpretação, devido a troca de coluna no ato de inserir a informação de rendimentos recebidos.
>
> Com o anexo desses documentos verídicos, espero ser isento de toda e qualquer responsabilidade, pois já recolhi R$ 49.898,34 de Imposto Retido na Fonte e realmente não estou compreendendo o raciocínio lógico dessa questão.
>
> Portanto, com essa documentação apresentada, pretendo que todos os equívocos sejam esclarecidos e que a justiça esteja ao meu lado, conforme os atos e fatos aqui descritos e demonstrado.

Original

De fato, foram juntadas aproximadamente 300 (trezentas) páginas de documentos, exatamente a confrontar as razões que motivaram a decisão recorrida.

Por outro lado, verifica-se que o contribuinte quer ter sua declaração retificada, sem demonstrar ou mesmo comprovar o erro manifesto. Não juntou aos presentes autos, sequer a declaração para que fosse possível avaliar tal fato.

Uma vez que não há a devida comprovação ou concatenação dos documentos juntados e que o que o contribuinte efetivamente tenta fazer a retificação da declaração sem demonstrar que há um erro de fato o que comportaria a aceitação de retificação de sua declaração.

Apenas a título de demonstração, os valores que o contribuinte quer retificar suas declarações sequer estão condizentes com suas alegações.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(1) Confirme se o pedido de retificação de DARF / DARF – Simples – REDARF juntado aos autos às fls. 323 em que requereu a retificação do pagamento do Código 0211 para 0190, foi deferido ou não;

(2) junte aos autos a declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao Exercício 2017, Ano calendário 2016; e

(3) confirme se os documentos juntados aos autos comprovariam as alegações do contribuinte, no sentido de que se houve erro de fato da declaração dos valores de forma equivocada e se tem razão em sua pretensão.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Original